



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 545, DE 2009**

(Dos Srs. Antonio Carlos Mendes Thame e Emanuel Fernandes)

Regulamenta o art. 45 da Constituição Federal, instituindo o sistema distrital proporcional para as eleições de Deputados Federais e Estaduais e autoriza às assembléias legislativas e câmara distrital a elaborar lei específica sobre a conveniência de divisão do Estado em distritos eleitorais.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 251/13

(*) Atualizado em 26/01/2017 para inclusão de apensado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar define o sistema distrital proporcional para eleição de Deputados Federais e Estaduais, nos termos do art. 45 da Constituição Federal e autoriza, nos termos do parágrafo único do Art. 22 da Constituição Federal, às assembleias legislativas e câmara distrital a legislar, especificamente, sobre a divisão do Estado em distritos eleitorais.

Art. 2º A eleição proporcional para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmara Distrital ocorrerá mediante inscrição e registro dos candidatos à disputa pelas vagas estabelecidas em cada distrito eleitoral.

Parágrafo Único. Cada distrito eleitoral terá, no mínimo, três vagas.

Art. 3º Cada partido político inscreverá candidatos até cento e cinquenta por cento do número total das vagas distribuídas ao distrito pelo qual seus candidatos concorrerão.

§ 1º Havendo coligações entre os partidos políticos, o número de vagas será o dobro do estabelecido no caput.

§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas no caput, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Art. 4º As assembleias estaduais e câmara distrital ficam autorizadas, de acordo com o parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, a decidirem, nos termos da lei, sobre a divisão do Estado em distritos eleitorais, se for o caso.

Art. 5º Aprovada a lei a que se refere o art. 4º, o Tribunal Superior Eleitoral tomará as providências necessárias para a divisão dos distritos eleitorais, levando em conta os seguintes critérios:

§ 1º A delimitação territorial judiciária-eleitoral dos distritos eleitorais obedecerá aos seguintes critérios:

I – divisão dos distritos eleitorais coincidente com as divisões político-territoriais dos entes estaduais;

II - equivalência, tanto quanto possível, do número de eleitores;

III - equivalência, tanto quanto possível, do número de habitantes;

IV - contigüidade do território do distrito, com a preservação, tanto quanto possível, da integridade municipal;

V - disponibilidade de meios regulares de transporte urbano ou interurbano, quando o território do distrito abranger áreas de municípios distintos.

§ 2º Para fins da divisão territorial dos distritos eleitorais e manutenção de equivalência do número de eleitores e de habitantes, admitir-se-á variação percentual de cinco por cento, para mais ou para menos, entre os distritos.

§ 3º Após a divisão territorial dos distritos, estabelecida pelo Tribunal Superior Eleitoral, se houver modificação a menos de dois anos da data da eleição na divisão territorial municipal do Estado, prevalecerá a repartição distrital anterior.

§ 4º Atingido o quociente eleitoral pelo partido político, serão considerados eleitos os candidatos pela ordem dos votos válidos que hajam obtido no distrito eleitoral de sua inscrição.

§ 5º Consideram-se suplentes, na ordem da votação obtida, os não eleitos no distrito eleitoral em que se tenham inscrito e hajam disputado a eleição.

§ 6º Os Estados que não optarem pela divisão em distritos eleitorais serão considerados distritos únicos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O atual sistema eleitoral para a escolha de Deputados estaduais e federais apresenta três inconvenientes, já suficientemente conhecidos e debatidos: favorece o abuso do poder econômico nas eleições, em decorrência do elevado custo envolvido na realização das campanhas eleitorais; dificulta uma maior vinculação do representante eleito com uma base de eleitores bem definida, diluindo a representatividade alcançada no exercício do mandato eletivo, em razão da dispersão geográfica dos eleitores e da diversidade de reivindicações e demandas políticas daí advindas; enfraquece os partidos políticos, em razão da divisão política intra-candidaturas e da dependência que passam aqueles a apresentar de nomes e candidaturas capazes de aglutinar maior apoio individual, inclusive de grupos de interesses econômicos.

O presente projeto de lei complementar permite a cada Estado dividir-se em distritos eleitorais, de menor dispersão e amplitude, mantendo as divisões político-territoriais dos entes constitutivos da União. Isto contribuirá para reduzir os defeitos acima apontados no sistema eleitoral proporcional vigente para as eleições a cargos eletivos nos Poderes Legislativos federal e estaduais.

A proposta ora feita é de grande simplicidade, resumindo-se, na prática, à possibilidade de redução da abrangência do Colégio eleitoral da grande unidade político-territorial para circunscrições menores, que será subdividida para fins eleitorais, exclusivamente.

É importante ainda ressaltar que o projeto não contraria o sistema proporcional determinado pela Constituição da República, porque a circunscrição permanecerá sendo o Estado, com o seu número de vagas, nos termos da lei Complementar nº 78 de 30 de dezembro de 1993. O sistema distrital apenas irá referendar aquilo que já ocorre de fato: deputados federais eleitos por uma determinada região do Estado.

Os candidatos serão inscritos pelos partidos políticos nos distritos que escolherem, em conjunto com a direção partidária e onde concorrerão à eleição de no, mínimo, três vagas por distrito, não havendo assim qualquer determinação vulnerando a autonomia partidária. O somatório dos candidatos eleitos nos respectivos distritos em que foram inscritos e onde disputaram a preferência do colégio eleitoral comporá o corpo legislativo para os quais foram eleitos, sem prejuízo dos critérios de proporcionalidade estabelecidos na lei eleitoral em vigor.

Para tanto, o presente projeto de lei complementar, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 22 da Constituição, autoriza as assembleias estaduais e distrital a legislar sobre matéria eleitoral, especificamente, para decidir se o Estado deve dividir-se ou não em distritos eleitorais. O Estado que optar pela não divisão, funcionará como distrito único.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

Antonio Carlos Mendes Thame
Deputado Federal
PSDB/SP

Emanuel Fernandes
Deputado Federal
PSDB/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção I
Do Congresso Nacional**

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 78, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993

Disciplina a fixação do número de Deputados, nos termos do art. 45, § 1º da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Proporcional à população dos Estados e do Distrito Federal, o número de deputados federais não ultrapassará quinhentos e treze representantes, fornecida, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano anterior às eleições, a atualização estatística demográfica das unidades da Federação.

Parágrafo único. Feitos os cálculos da representação dos Estados e do Distrito Federal, o Tribunal Superior Eleitoral fornecerá aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos partidos políticos o número de vagas a serem disputadas.

Art. 2º Nenhum dos Estados membros da Federação terá menos de oito deputados federais.

Parágrafo único. Cada Território Federal será representado por quatro deputados federais.

Art. 3º O Estado mais populoso será representado por setenta deputados federais.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Maurício Corrêa

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 251, DE 2013
(Do Sr. Marcus Pestana)

Dispõe sobre a competência do Tribunal Superior Eleitoral, alterando o art. 22 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP 545/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a competência do Tribunal Superior Eleitoral para divisão de cada estado federado em distritos, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Art. 2º Os artigos adiante enumerados da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), que tratam da competência privativa do Tribunal Superior Eleitoral, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. ...

XIX – Dividir cada estado federado, o distrito federal e os territórios em distritos, em um número igual à metade das cadeiras a que tem direito na Câmara dos Deputados e nas Assembleias, até um ano antes da data das eleições.

§1º. Na definição dos distritos em cada estado federado, no distrito federal e nos territórios, o Tribunal Superior Eleitoral deverá considerar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – as Zonas Eleitorais vigentes no momento da divisão;
- II – a contiguidade do território do distrito, com a preservação, tanto quanto possível, da integridade municipal;
- III – a identidade cultural;
- IV – o acesso e a estrutura logística e
- V – a máxima homogeneidade possível quanto ao número de eleitores em cada distrito.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACÃO

A presente proposta considera a alternativa inspirada no sistema eleitoral de tipo alemão, que assegura proporcionalidade e também garante que o Poder Legislativo atue com maior eficácia pela clara definição de maiorias e minorias. Nesse sistema, metade dos deputados federais, estaduais e distritais são eleitos pelo sistema majoritário, em distritos uninomiais, e metade pelo sistema proporcional.

Nesse contexto, o Tribunal Superior Eleitoral, em sua esfera administrativa, seria o órgão que reúne as melhores condições para exercer a competência de divisão dos distritos uninomiais, limitado por circunstâncias que garantem uniformidade e identidade aos distritos.

Considera-se que a Justiça Eleitoral realiza análise permanente das condições em cada região do país para divisão dos Estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas. Além disso,

entre as suas competências está promover a regular revisão do eleitorado bem como avaliar o perfil demográfico para definição do número de deputados a cada censo.

A proposta leva em conta que o Tribunal Superior Eleitoral já detém extensa competência administrativa para empreender a logística do processo eleitoral, de modo que o modelo funcional implementado permite a divisão dos distritos, com a avaliação de alterações regionais que venham a ocorrer no curso do tempo, sem a ampliação significativa de custos operacionais.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2013.

Marcus Pestana
Deputado Federal – PSDB/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

**PARTE SEGUNDA
DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA ELEITORAL**

.....

**TÍTULO I
DO TRIBUNAL SUPERIOR**

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

- I - elaborar o seu regimento interno;
- II - organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Geral, propondo ao Congresso Nacional a criação ou extinção dos cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos, provendo-os na forma da lei;
- III - conceder aos seus membros licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos;
- IV - aprovar o afastamento do exercício dos cargos efetivos dos juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais;
- V - propor a criação de Tribunal Regional na sede de qualquer dos Territórios;
- VI - propor ao Poder Legislativo o aumento do número dos juízes de qualquer Tribunal Eleitoral, indicando a forma desse aumento;

VII - fixar as datas para as eleições de Presidente e Vice Presidente da República, senadores e deputados federais, quando não o tiverem sido por lei;

VIII - aprovar a divisão dos Estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas;

IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;

X - fixar a diária do Corregedor Geral, dos Corregedores Regionais e auxiliares em diligência fora da sede;

XI - enviar ao Presidente da República a lista tríplice organizada pelos Tribunais de Justiça nos termos do art. 25;

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;

XIII - autorizar a contagem dos votos pelas mesas receptoras nos Estados em que essa providência for solicitada pelo Tribunal Regional respectivo;

XIV - requisitar força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)*

XV - organizar e divulgar a Súmula de sua jurisprudência;

XVI - requisitar funcionário da União e do Distrito Federal quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua Secretaria;

XVII - publicar um boletim eleitoral;

XVIII - tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral.

Art. 24. Compete ao Procurador Geral, como Chefe do Ministério Público Eleitoral:

I - assistir às sessões do Tribunal Superior e tomar parte nas discussões;

II - exercer a ação pública e promovê-la até final, em todos os feitos de competência originária do Tribunal;

III - oficiar em todos os recursos encaminhados ao Tribunal;

IV - manifestar-se, por escrito ou oralmente, em todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada sua audiência por qualquer dos juízes, ou por iniciativa sua, se entender necessário;

V - defender a jurisdição do Tribunal;

VI - representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em todo o País;

VII - requisitar diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;

VIII - expedir instruções aos órgãos do Ministério Público junto aos Tribunais Regionais;

IX - acompanhar, quando solicitado, o Corregedor Geral, pessoalmente ou por intermédio de Procurador que designe, nas diligências a serem realizadas.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
